



LEI Nº 1493, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUL BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURÍLIO OSTROSKI, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada, pela presente Lei, a padronização dos passeios públicos (calçadas) às normas de acessibilidade, conforme modelos constantes no Projeto nº 5.307/24 desenvolvido pela AMOSC, anexo, que tem por objetivo proporcionar a mobilidade com segurança e a acessibilidade dos pedestres, sobretudo das pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência.

Art. 2º. O Passeio público será executado sobre contrapiso de cimento, incluindo meio-fio pré-fabricado e com guia tátil direcional de 25 cm de largura, centralizada em blocos de concreto. Conforme os anexos desta lei.

Parágrafo único. As cores e o revestimento deverão obedecer às cores e dimensões previstas nas normas de acessibilidade vigentes.

Art. 3º. A construção, reconstrução, conservação e manutenção do passeio e da calçada, além das demais regras previstas nesta Lei e demais atos normativos, deve respeitar as disposições concernentes à acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos constantes nas normas de acessibilidade vigentes, inclusive aquelas previstas na NBR 9050 da ABNT e no Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 4º. Em locais em que se encontram as faixas de pedestres é obrigatório o uso de rampas e/ou rebaixamentos, cujos modelos seguem no Projeto anexo, desta Lei.

Art. 5º. O proprietário poderá, quando necessário e autorizado pelo Poder Público, executar talude ou muro de contenção sobre o espaço público destinado exclusivamente para a implantação dos passeios/calçadas e dos acessos.

Art. 6º. Nos casos em que a construção do passeio/calçada seja totalmente inexecutável ou parcialmente executável nos padrões desta lei, deverá ser encaminhado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da devida ART/RRT, bem como demais documentos que comprovem a situação, ao Departamento de Engenharia do Município para análise e parecer.

Art. 7º. Em caso de calçadas ou passeios já edificados com os materiais descritos no artigo 2º, mas que estejam fora dos padrões, os proprietários deverão proceder com a sua adequação, nos termos definidos em regulamento a ser publicado pelo Município.



MUNICÍPIO DE SUL BRASIL

Art. 8º. Nos casos em que houver divergências em relação ao passeio/calçada entre lotes lindeiros ou confinantes, ambos os proprietários serão responsáveis pela sua adequação em relação ao seu lote.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à aplicação da penalidade prevista na legislação municipal.

Art. 10. Atualizações normativas que digam respeito a novos padrões de acessibilidade, desde que aprovados pelos órgãos competentes, serão incorporadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, reputando-se substitutivas aos anexos da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.209/2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sul Brasil, aos 11 de setembro de 2024.

MAURILIO OSTROSKI
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA

ILAINE MAITE AMANN
Diretora de Administração